

LEI MUNICIPAL N.º 976/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO
DE SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regula os usos e a ocupação do território compreendido no interior da área urbana do Município de Santa Tereza, estabelece diretrizes quanto ao sistema viário, a fim de orientar o seu desenvolvimento e crescimento urbano.

Artigo 2º - Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade somente poderão ser expedidos observadas as disposições da presente Lei.

Artigo 3º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações será feita na área urbana do Município sem a prévia aprovação e licença da Prefeitura nos termos desta Lei e das demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

Do Perímetro Urbano

Artigo 4º - A área urbana de Santa Tereza é aquela definida pelo perímetro urbano ilustrado na figura do Anexo III, integrante desta Lei e descrita na Lei Municipal nº 323/2000 de 17 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

Do Uso e Ocupação do Solo

SEÇÃO I

Da Zonas

Artigo 5° - Para fins da presente Lei, consideram-se zonas as parcelas da área urbana que apresentam características de ocupação semelhante.

Artigo. 6° - A área urbana de Santa Tereza, baseada na sua situação em relação à área potencial de cheias, fica subdividida nas seguintes áreas, delimitadas no Anexo III, para as quais, em função de aspectos de prevenção e segurança, se recomendam medidas especiais:

I – Área 1 – Compreende as áreas acima da cota 71m.

II – Área 2 – Compreende as áreas abaixo da cota 71m: para esta área recomenda-se que o pavimento térreo seja utilizado para atividades não permanentes como porões, garagens, etc.

Artigo 7° - A área urbana de Santa Tereza é subdividida pelas seguintes zonas características:

*I – ZE – I – Zona Especial Um – área **non aedificandi** ao longo do rio Taquari;*

II – ZE – II – Zona Especial Dois – área non aedificandi ao longo do arroio Marrecão e do arroio Vinte e dois;

III – ZE – III – Zona Especial Três – Cemitério Municipal;

IV – ZE – IV – Zona Especial Quatro – Sociedade Educativa e Cultural Santa Tereza;

V – ZE – V – Zona Especial Cinco – Área Verde;

VI – ZE – VI – Zona Especial Seis – Parque de Eventos;

VII – ZE – VII – Zona Especial Sete – Faixa de Domínio da América Latina Logística;

VIII – ZE – VIII – Zona Especial Oito – Faixa de Domínio da RS-444;

IX – NH – Núcleo Histórico;

X – APNH - Área de Proteção do Núcleo Histórico;

XI – ZR – I – Zona Residencial Um;

XII – ZR – II – Zona Residencial Dois;

XIII – ZRC – I – Zona Residencial e Comercial Um;

XIV – ZRC – II – Zona Residencial e Comercial Dois.

Artigo 8° - Independentemente das áreas identificadas no artigo 7° e localizadas no anexo 3, ficam automaticamente instituídas as zonas decorrentes da aplicação da legislação municipal de parcelamento do solo urbano, bem como da aplicação de legislação de outros níveis incidentes no perímetro urbano de Santa Tereza, tais como :

I – Faixas non aedificandi ao longo de cursos d'água não discriminados;

II – Faixas non aedificandi ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica;

III – Áreas declaradas de interesse para preservação;

IV – Demais áreas especiais criadas por Lei Municipal.

Artigo 9º - A delimitação das diversas zonas compreendidas no interior do perímetro urbano do município atenderá o que consta no anexo 3, integrantes desta Lei, observando:

I – A ZE – I – Zona Especial Um é formada por uma faixa de 100m (cem metros) de largura, contados a partir da margem do Rio Taquari;

II – A ZE – II – Zona Especial Dois é formada por uma faixa de 30m (trinta metros) de largura, contados a partir da margem dos arroios Marrecão e Arroio Vinte Dois;

III – A ZE – VIII – Zona Especial Oito é formada por uma faixa de 25m (vinte e cinco metros) de largura, contados a partir do eixo da RS-444;

IV – As demais zonas e limites serão constituídos de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos ou, dependendo do caso, pelo eixo do logradouro, conforme indicado no anexo 3 da presente lei.

Art. 10 – No caso de um lote estar situado em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão técnico municipal competente, estabelecer o limite entre uma zona e outra, assegurando os objetivos e o sentido do zoneamento.

SEÇÃO II

Dos Usos

Artigo 11 – Em cada zona ficam estabelecidos usos incentivados e proibidos, sendo permissíveis quaisquer outros usos, adotando-se para tal fim as seguintes definições:

*I – **Uso Incentivado** – é o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a;*

*II – **Uso Permissível** – é o uso capaz de se desenvolver na zona, sem comprometer suas características essenciais;*

*III – **Uso Proibido** – é o uso conflitante com as características estabelecidas para a zona.*

Parágrafo único – Nas edificações que, no momento da aprovação da presente Lei possuem, uso considerado proibido não serão permitidas ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos essenciais à segurança das edificações, instalações e equipamentos.

Artigo 12 – Os usos incentivados e proibidos, segundo as diversas zonas, são estabelecidos no Anexo I, adotando-se as seguintes definições:

Habitação – Habitação unifamiliar e coletiva, albergue, asilo, orfanato, casa de estudantes.

Alojamento – Hotéis e congêneres.

Comércio e Serviços Locais – Comércio varejista de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população, como estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, farmácias e drogarias, tabacarias, armarinhos, bancas de jornais e revistas,

agências lotéricas, bares, restaurantes e congêneres e estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como salões de beleza, barbearias, costureiras e alfaiates, fotógrafos, sapateiros, oficinas de consertos de relógios, eletrodomésticos, guarda-chuvas, bicicletas, móveis, persianas, estofados, colchões, oficinas de douração e encadernação, oficina de chaves, lavanderias e tinturarias.

Comércio Varejista I – Comércio varejista de mercadorias cuja demanda individual tem caráter ocasional ou excepcional, como lojas de tecidos e artigos de vestuários, artigos de couro e plásticos, artigo para escritório, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, equipamentos de som, instrumentos musicais, discos e fitas, móveis, tapetes e demais artigos de decoração, artesanato, brinquedos, bijuterias, artigos fotográficos e desportivos, produtos agrícolas, veterinários, antigüidades, ferragens, bem como bazares, livrarias, floristas e floriculturas, perfumarias e vidraçarias.

Comércio Varejista II – Comércio de venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, pela necessidade de amplas áreas de estocagem, bem como veículos, implementos agrícolas e materiais de construção.

Comércio Atacadista I – Comércio por atacado de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, não ocasione demasiada movimentação de veículos de carga e nem ocupe lote com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Comércio Atacadista II – Comércio atacadista de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e à saúde da população, como bebidas, alimentos, fumo, têxteis, peles e couros, madeiras e metais e que ocasione demasiada movimentação de veículos de carga ou ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Comércio Atacadista III – Comércio por atacado de mercadorias que ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, como resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

Depósito e Postos de Revenda de Gás

Depósito I – Edificação destinada ao armazenamento de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e à saúde da população.

Depósito II – Edificação destinada ao armazenamento de produtos que ofereçam riscos à segurança e à saúde da população, como resinas, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

Serviço I – Bancos, financeiras, agências de caderneta de poupança, tabelionatos e cartórios, escritórios, consultórios e estúdios profissionais, sedes de sindicatos e de partidos políticos, laboratórios de análises clínicas e de próteses, estabelecimento de diversões públicas como cinema, teatros, auditórios, jogos eletrônicos, boliches, bilhares, sedes sociais de clubes.

Serviço II – Creches, escolas em geral, templos e locais de culto, bibliotecas, museus e arquivos, centros comunitários e centros sociais urbanos.

Serviço III – Pronto-Socorro, postos de saúde e ambulatórios.

Serviço IV – Hospitais, sanatórios, casas de repouso, clínicas geriátricas.

Serviço V – Transportadora e garagens de veículos de transporte coletivo.

Oficina I – Oficina de reparação de veículos, funilaria e similares.

Oficina II – Oficina que apresente potencialidade poluidora pela utilização de processos de galvanização, niquelagem, esmaltação, cromagem, retificação de motores, pinturas, etc., e que ocupe lote com área igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ou, quando situado no mesmo terreno de estabelecimento de comércio varejista II que possua área igual ou inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Oficina III – Oficina que apresente potencialidade poluidora e que ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Indústria I – Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora, conforme listagem anexa, e que ocupe lote com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Indústria II - Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora, conforme listagem anexa, e que ocupe lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Indústria III – Estabelecimento industrial que possua média potencialidade poluidora, conforme listagem anexa.

Indústria IV – Estabelecimento industrial que possua alta potencialidade poluidora, conforme listagem anexa.

Parágrafo Único – A listagem anexa, referente ao potencial poluidor das atividades, está sujeita a alterações pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, quando assim julgar conveniente.

Artigo 13 – As atividades consideradas como de médio ou alto potencial poluidor, de acordo com a classificação constante da tabela anexa à esta Lei, poderão ter suas localizações autorizadas para as zonas ZRC – I e ZRC – II, desde que apresentem Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou outro instrumento de avaliação de impacto, aceito e previamente aprovado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental, que se manifestará quanto à viabilidade ou não da respectiva liberação de localização.

Artigo 14 – A localização de atividade não especificada na listagem em anexo dependerá de liberação da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

Artigo 15 – A localização de depósitos de explosivos ficará a critério das autoridades militares.

Artigo 16 – A localização de depósitos e postos de venda de gás, deverá atender às disposições e normas de segurança do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 17 – No interior do perímetro urbano é proibida a atividade extrativa mineral, como pedreiras, saibreiras e de extração de areia.

Artigo 18 – A implantação de depósitos de ferros-velho ou assemelhados, bem como de outras atividades que, por sua natureza, possam ter impacto negativo sobre a paisagem urbana, somente será permitida mediante estudo especial e desde que sua localização não afete os aspectos da paisagem urbana e o entorno do Núcleo Histórico podendo a Prefeitura Municipal, para tanto, recorrer a parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou de órgão equivalente estadual.

SEÇÃO III

Dos Índices Urbanísticos

Artigo 19 – Para cada zona serão estabelecidas as intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme anexo 2 da presente Lei :

I – IA – Índice de Aproveitamento – é o cociente entre a área máxima que pode ser construída num terreno e a área total do lote, ou seja, $IA = \frac{\text{Área construída máxima}}{\text{Área do terreno}}$;

II – TO – Taxa de Ocupação – é a relação entre a projeção horizontal máxima que a edificação pode ocupar em um terreno e a área total do lote, dado em percentual, ou seja, $TO = \frac{\text{Projeção horizontal da edificação}}{\text{Área do terreno}}$;

III – Altura – é a altura máxima permitida para edificação, dada em número de pavimentos.

IV – Lote mínimo – é a fração de terreno considerada mínima para qualquer forma de parcelamento do solo, em função das peculiaridades de cada zona;

V – AFR – Afastamento de frente – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação à testada frontal do lote, dado em metros;

VI – AL – Afastamentos laterais – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação aos alinhamentos laterais do lote, dado em metros;

VII – AF – Afastamento de fundos – é a distância mínima que cada edificação deve manter em relação ao alinhamento de fundo do lote, dado em metros.

Parágrafo Único – Nos condomínios por unidades autônomas, os índices devem ser calculados sobre a área de uso privativo.

Artigo 20 – Não serão computados, no cálculo do índice de aproveitamento, as sacadas e as garagens de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

§ 1º - Os jiraus, galerias internas e áreas localizadas sob cobertura destinadas a compartimentos de uso geral das edificações como salas, dormitórios, etc., deverão ser computadas no cálculo do índice de aproveitamento.

§ 2º - As sacadas não poderão ser construídas sobre os afastamentos laterais mínimos, sendo admitidas para os afastamentos de fundos.

Artigo 21 – Não serão permitidas edificações em avanço sobre os afastamentos mínimos para cada zona, nem sobre o passeio público, excetuando-se as marquises.

Artigo 22 – Nas edificações ou marquises construídas nas esquinas e junto aos alinhamentos frontais, deverão ser feitos chanfros a 45° (quarenta e cinco graus).

Artigo 23 – Serão admitidas edificações junto às divisas de fundo desde que:

I – tenham, no máximo, um pavimento;

II – sejam destinadas a atividades de serviço como garagens, lavanderias, churrasqueiras, etc., não se admitindo atividades que impliquem em aumento de densidade para a zona, tais como dormitórios ou pequenos apartamentos.

SEÇÃO IV

Das Garagens

Artigo 24 – Independentemente da zona em que se situa a edificação, será exigida garagem ou vaga para estacionamento no interior de cada lote, atendendo, no mínimo, às seguintes condições:

I – possuir uma vaga ou garagem na proporção de uma para cada unidade residencial para prédios de habitação coletiva;

II – possuir uma vaga ou garagem na proporção de uma para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída para prédios destinados a serviços;

III – possuir uma vaga de estacionamento para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas, para supermercados ou estabelecimentos comerciais com área de venda superior a 100m² (cem metros quadrados).

§ 1º - As vagas para estacionamento poderão ocupar até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área livre de edificações garantida pela aplicação da taxa de ocupação.

§ 2º - A disposição das vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo.

§ 3º - As garagens construídas no alinhamento não poderão utilizar a área do passeio para a abertura das portas, devendo sua abertura ser feita inteiramente no interior do lote.

SEÇÃO V

Das Alturas e dos Afastamentos

Artigo 25 – *As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços e instalações de energia elétrica, à navegação aérea e a proteção de monumentos históricos e de zonas de preservação, expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.*

Artigo 26 – *As alturas serão medidas a partir do ponto médio da testada do terreno observando, para cada zona, o que consta no anexo 2.*

Artigo 27 – *Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações com relação às divisas do lote são os estabelecidos no anexo 2.*

Artigo 28 – *Ao longo da RS-444, independentemente da zona onde se encontrar no interior do perímetro urbano, as edificações deverão manter um recuo frontal mínimo de 4m (quatro metros), contados a partir do limite da faixa de domínio, conforme determinação do DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem / RS.*

Artigo 29 – *Para efeito do cálculo de afastamento lateral ou de fundos, consideram-se para os terrenos de esquina:*

I – testada principal – a testada de menor dimensão com frente para a via pública;

II – testada secundária – a testada de maior dimensão com frente para a via pública;

III – fundos – a testada oposta à testada principal.

Artigo 30 – *Nas zonas ZRC – I – Zona Residencial e Comercial Um e na ZRC – II – Zona Residencial e Comercial Dois:*

I – as edificações estão isentas de afastamentos laterais, desde que possuam até dois pavimentos, sem qualquer tipo de abertura abrindo para as divisas laterais;

II – as edificações deverão ter um afastamento em ambas as laterais de, no mínimo 2 m (dois metros), quando com altura superior a dois pavimentos ou quando, mesmo com altura menor, tiverem aberturas abrindo para as divisas laterais.

Artigo 31 – *No caso de terrenos com forma irregular, em esquinas ou não, o setor competente da Prefeitura Municipal, definirá as diversas testadas, mantidas as condições gerais da presente Lei.*

Artigo 32 – No caso de terrenos de esquina, quando o afastamento de frente for exigido para a zona onde o terreno se localiza, este deverá ser mantido integralmente na testada principal e poderá ser reduzido pela metade na testada secundária.

Artigo 33 – Nos terrenos em aclave, situados em zonas onde o afastamento de frente é obrigatório, poderá ser utilizada esta área para a construção de garagem desde que esta ocupe largura igual ou inferior à metade da testada do terreno.

Artigo 34 – No caso da construção de mais de uma edificação num mesmo lote, independentemente da zona em que se localizam e com exceção do Núcleo Histórico, no qual deverão ser atendidas condições específicas, as edificações deverão atender aos seguintes dispositivos:

I – o somatório das áreas construídas de todas as edificações não poderá ultrapassar o permitido pela aplicação do IA máximo previsto para a zona onde se situam;

II – o somatório das áreas das projeções horizontais de todas as edificações, não poderá ultrapassar o permitido pela aplicação da TO máxima, prevista para a zona onde se situam;

III – deverão manter integralmente os recuos laterais, de frente e de fundos mínimos previstos para a zona onde se situam;

IV – deverão manter um afastamento mínimo entre as edificações de 4 m (quatro metros).

SEÇÃO VI

Do Centro Histórico

Artigo 35 – O Centro Histórico de Santa Tereza é formado por duas zonas diferenciadas, a saber:

I – NH – Núcleo Histórico – é a área que abrange a maior parte das edificações com interesse para preservação, de acordo com o que estabelece o Decreto Municipal n° 201/00 de 11 de dezembro de 2000.

II – APNH – Área de Proteção do Núcleo Histórico – é a área que, sem edificações com interesse para preservação, se constitui entorno do Núcleo Histórico e, portanto, necessita ajustar sua ocupação às condições do Núcleo Histórico.

Parágrafo Único – As obras executadas no Centro Histórico deverão ter acabamento em todas as fachadas, incluindo-se pintura e revestimento, não se admitindo alvenaria sem reboco e pintura.

Artigo 36 – Para a zona NH – Núcleo Histórico, são definidos os seguintes dispositivos urbanísticos:

I – Para lotes com edificações de interesse para preservação, serão permitidas novas edificações, desde que não haja prejuízo à visibilidade do bem de interesse, respeitando seu entorno e ambiência, configurado pelo terreno natural, pela vegetação e/ou pelos jardins. Para estes lotes serão observadas as seguintes condições:

a) a soma das áreas construídas da edificação nova, mais a área construída da edificação com interesse para preservação não poderá exceder à área máxima construída prevista pelo índice de aproveitamento da zona;

b) a soma da projeção horizontal da edificação nova, mais a projeção horizontal da edificação com interesse para preservação, não poderá ser superior à aplicação da máxima taxa de ocupação prevista para a zona;

c) no caso da edificação nova ser construída na lateral da edificação de interesse para preservação, esta deverá manter o mesmo alinhamento de frente, podendo manter o mesmo afastamento lateral da edificação de interesse para preservação, mantendo um mínimo de 4 m (quatro metros) de afastamento da edificação de interesse para preservação;

d) no caso da edificação nova ser construída nos fundos do terreno, esta deverá manter os seguintes afastamentos: mínimo de 6 m (seis metros) da edificação de interesse para preservação; mínimo de 3 m (três metros) da divisa de fundos; mínimo de 2m (dois metros) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver mais de um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral, mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral;

e) será admitido um pavimento não computável no índice de aproveitamento nem na altura, desde que seja construído integralmente sob a cobertura, ocupando, no máximo, 60% (sessenta por cento) da projeção horizontal da edificação;

f) a altura máxima da nova edificação será de 6m (seis metros), tendo como coordenada longitudinal o alinhamento médio da edificação, até o nível inferior do beiral e, como coordenada transversal, o alinhamento frontal da nova edificação;

g) será admitido porão, não computável na altura, nem no índice de aproveitamento em edificações novas, desde que seja construído integralmente abaixo do alinhamento dado pela coordenada transversal da nova edificação.

h) somente será admitido o desmembramento de lotes com edificação de interesse para preservação, nos casos em que os lotes resultantes cumpram integralmente as exigências de frente para a via pública, área e testada constantes da Lei n° 337/2000, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em Santa Tereza.

II – Para lotes sem edificações com interesse para preservação, as edificações deverão atender os seguintes dispositivos:

a) ser construída no alinhamento de frente do terreno;

- b) ter altura máxima de 6m (seis metros), contados do ponto médio do alinhamento frontal da edificação, até o nível inferior do beiral;*
- c) será admitido um pavimento não computável no índice de aproveitamento nem na altura, desde que seja construído integralmente sob a cobertura, ocupando no máximo 60% (sessenta por cento) da projeção horizontal da edificação.*
- d) será admitido porão, não computável na altura, nem no índice de aproveitamento em edificações novas, desde que seja construído integralmente abaixo do alinhamento dado pela coordenada transversal da nova edificação;*
- e) atender ao disposto no Anexo I da presente Lei, no que couber.*

Artigo 37 – *Para a zona APNH – Área de Proteção do Núcleo Histórico, são definidos os seguintes dispositivos para as novas edificações:*

- I – o índice de aproveitamento e a taxa de ocupação são os definidos para a zona no Anexo I da presente Lei;*
- II – a altura máxima da edificação será de 6m (seis metros), contados do ponto médio do alinhamento frontal da edificação, até o nível inferior do beiral;*
- III – estão isentas de afastamento de frente;*
- IV – deverão manter um afastamento de fundos de 4m (quatro metros);*
- V – estão isentos de recuos laterais, devendo manter um mínimo de 2m (dois metros) em relação às divisas laterais, quando a edificação tiver mais de um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral e um mínimo de 1,5m (um metro e meio) em relação as divisas laterais, quando a edificação tiver um pavimento e possuir aberturas dando para a divisa lateral;*

Artigo 38 – *As coberturas das edificações do NH – Núcleo Histórico e da APNH – Área de Proteção do Núcleo Histórico deverão atender as seguintes especificações:*

- I – ter uma inclinação mínima de 25° (vinte e cinco graus) e máxima de 45° (quarenta e cinco graus);*
- II – ser executadas em telhas de cerâmica, tipo francesa ou similar, não se admitindo telhas em fibro-cimento.*

SEÇÃO VII

Dos Recuos Viários

Artigo 39 – *As edificações de frente para as vias constantes da tabela abaixo, deverão manter em toda a sua extensão, além dos recuos de frente previstos para as zonas em que se situam, um recuo para alargamento viário, conforme indicado abaixo, em cada lateral das referidas vias :*

RUA	Recuo de Alargamento Viário (m)	Largura Total Final (m)
<i>Acesso para o Ginásio de Esportes – Olympio Valduga</i>	5,00	16,00
<i>Estrada para Linha José Júlio</i>	2,00	16,00
<i>Acesso a Frangosul – Granja III</i>	2,00	16,00

§ 1º - O gabarito das ruas, arroladas na tabela do caput do artigo, deverão possuir no mínimo, 16 m (dezesesseis metros), correspondente a uma via principal.

§ 2º - As faixas destinadas por esta Lei ao recuo para alargamento viário, não poderão ser cercadas.

SEÇÃO VIII

Dos Terraços e das Coberturas

Artigo 40 – É permitida a construção de terraços em edificações, desde que a área construída atenda as seguintes exigências:

I – ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) da cobertura;

II – tenha um afastamento de no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) dos limites laterais e de frente da projeção da cobertura;

III – seja destinada a compartimentos de utilização transitória, excluindo-se dormitórios.

Parágrafo Único – No caso da construção do terraço não ser de uso comum do prédio, este deverá ter acesso privativo à economia localizada em pavimento imediatamente inferior.

Artigo 41 – As áreas construídas em terraços, desde que cumpram integralmente os dispositivos do artigo anterior, não serão computadas na altura, nem no índice de aproveitamento.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as edificações localizadas no interior do NH – Núcleo Histórico e APNH – Área de Proteção do Núcleo Histórico.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Viário

Artigo 42 – *A abertura de qualquer via urbana dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal e deverá obedecer ao que estabelece a Lei Municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e às diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal.*

Parágrafo único – *Está projetado a abertura de uma Rua paralela a Rua Roberto Prezzi, onde se inicia na rua Irmã Maria Ester Picini, (a uma distancia de 115 metros da rua Roberto Prezzi) até a rua Projetada do Loteamento Stringhini 2, conforme mapa anexo 4.*

CAPÍTULO V

Do Parcelamento do Solo Urbano

Artigo 43 – *Os loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e condomínios por unidades autônomas para fins urbanos, somente serão permitidos dentro do perímetro urbano e deverão obedecer às disposições desta Lei e da Legislação Municipal.*

CAPÍTULO VI

Das Multas e Penalidades

Artigo 44 – *Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da ocorrência e prorrogável por apenas mais um período igual.*

Artigo 45 – *Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou o Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com a aplicação de multa em ambos os casos.*

§ 1º - *Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração ou Embargo.*

§ 2º - *Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com o auxílio das autoridades judiciais do Estado.*

Artigo 46 – Os procedimentos administrativos para a aplicação do Auto de Infração ou do Auto de Embargo obedecerão em tudo o que couber, ao estabelecido pelo Código de Edificações e Código Administrativo do Município.

Artigo 47 – Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas no Código de Obras, no Código de Posturas, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais Leis Municipais pertinentes, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I – por infração a qualquer dispositivo desta Lei, multa de 3,23 URM;

II – pelo prosseguimento de obra embargada, 0,81 URM por dia, a partir da data do embargo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 48 – O uso e a ocupação dos imóveis urbanos deverão obedecer, além do disposto nesta Lei Municipal, as demais legislações que lhe sejam pertinentes.

Artigo 49 – Os casos omissos nesta Lei Municipal serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Artigo 50 – Integram a presente Lei Municipal, os Anexos I, II, III e IV, firmados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 51 – Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a **LEI MUNICIPAL N° 354/2000, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO 1

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

LISTAGEM DAS ATIVIDADES COM SEU POTENCIAL POLUIDOR

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

<i>ATIVIDADES</i>	<i>POTENCIAL POLUIDOR</i>
a) PESQUISA MINERAL DE QUALQUER NATUREZA	<i>MÉDIO</i>
b) EXTRAÇÃO À CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO :	
<i>Areia e/ou cascalho e/ou aluvião</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Rocha ornamental (granito/basalto/etc.)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Rocha para brita (basalto/granito/etc.)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Areia/saibro/caulim</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Calcário</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Carvão turfa/combustíveis minerais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Mineral metálico (cobre/ouro/chumbo/etc.)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Ágata/ametista/etc.</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Pedra talhe p/construção civil (granito/basalto/etc.)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Minérios radioativos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Outros não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>
c) LAVRAS SUBTERRÂNEAS SEM BENEFICIAMENTO :	
<i>Carvão/combustíveis minerais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Água mineral</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Ágata/ametista/calcita/zeolita/gipsita/etc.</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Minérios metálicos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Minérios radioativos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Outro não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>
d) EXTRAÇÃO À CÉU ABERTO COM BENEFICIAMENTO	<i>GRANDE</i>
e) EXTRAÇÃO SUBTERRÂNEA COM BENEFICIAMENTO	<i>GRANDE</i>

INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

<i>Beneficiamento de pedras (mármore/granito/ardósia)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de telhas/tijolos/ outros artigos de barro cozido</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de material cerâmico</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de cimento</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação peças/ornatos estrutura cimento/gesso</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação/elaboração de vidro e cristal</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Beneficiamento/preparação minerais s/extração</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação/elaboração de produtos diversos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Siderurgia/elaboração siderúrgica c/redução minérios</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção ferro/aço suas ligas s/redução c/fusão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção laminados aço/ferro ligas s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção laminados aço/ferro ligas c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção canos/tubos ferro/aço c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção canos/tubos ferro/aço s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção fundidos ferro/aço s/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção fundidos ferro/aço c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção forjados/arame/relaminado aço c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção forjados/arame/relaminado aço s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Metalurgia de metais preciosos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Metalurgia do pó/inclusive peças moldadas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação estrutura metálica c/galv e/ou pintura p/aspersão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação estrutura metálica s/galv e/ou pintura p/aspersão</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefato ferro/aço não ferroso c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artefato ferro/aço não ferroso s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Estamparia/funilaria/lataria c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Estamparia/funilaria/lataria s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Serralheria/fabricação recipiente metal c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Serralheria/fabricação recipiente metal s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigo cutelaria/arma/ferramenta c/galv e/ou pintura</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artigo cutelaria/arma/ferramenta s/galv e/ou pintura</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Têmpera cementação aço recozimento arame s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Têmpera cementação aço recozimento arame c/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Serviços de galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação outros artigos não classificados s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>

METALURGIA METAIS NÃO FERROSOS

<i>Metalurgia metais não ferrosos/metais preciosos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção ligas/metais não ferrosos (s/metais preciosos)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção laminado metais/ligas c/fusão (s/cano/tubo/arame)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção laminado metais/ligas s/fusão (s/cano/tubo/arame)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção cano/tubo/ligas c/fusão c/ ou s/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção cano/tubo/ligas s/fusão c/ ou s/galvanotécnica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção fôrmas/moldes/pç fundida/liga c/ ou s/galvanotécnica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção fios/arames/ligas/cabos condutores elétricos s/fusão</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção fios/arames/ligas/cabos condutores elétricos c/fusão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Relaminação inclusive ligas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produção de soldas e anodos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigos não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA MECÂNICA

<i>Fabricação máquina/aparelho/pç acessório c/galv e/ou fundição</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação máquina/aparelho/pç acessório s/galv e/ou fundição</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA MATERIAL ELÉTRICO / COMUNICAÇÕES

<i>Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Demais atividades da indústria material elétrico/comunicações</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA MATERIAL DE TRANSPORTE

<i>Construção/reparação embarcação/estrut.flut/caldeira/etc.</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Construção/montagem/reparação/fabr pçs/acessórios veic. ferrov</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Construção/montagem/reparação/reparo turbina /fabr/avião</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação veículos rodoviários/peças/acessórios</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação de outros não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DE MADEIRA

<i>Serrarias</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Desdobramento de madeira (exceto serrarias)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação estruturas madeira/artigos carpintaria</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação chapas/placas madeira aglomerada/prensada</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação chapas madeira compensada/revestida/plástica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigos tanoaria e madeira arqueada</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação cabos p/ferramentas e utensílios</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artefatos madeira torneada</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação saltos/solados de madeira</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação fôrmas/modelos de madeira (exceto arqueada)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação moldura/obra de talha (exceto artigo mobiliário)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigo madeira p/uso doméstico/industrial/comercial</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artefatos bambu/vime/junco/palha trançada s/móveis</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos de cortiça</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação de outros não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

<i>Fabricação madeira/vime/junco</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Móveis metal (maior parte) c/ ou s/ plástico/estofado</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos colchoaria</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação armários embutidos de madeira</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação acabamentos artigos diversos mobiliário</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação móveis/artigo mobiliário não classificado</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA PERFUMARIA / SABÕES / VELAS

<i>Fabricação produtos perfumaria</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação sabões/detergente/glicerina</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de velas</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA

<i>Fabricação laminados plásticos</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos material plástico p/uso industrial</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos material plástico p/uso doméstico/pessoal</i>	<i>PEQUENO</i>

<i>Fabricação móveis moldados de material plástico</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigo material plástico p/embalagem</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação manilha/cano/tubo/conexão material plástico</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos diversos (flâmula/brinde/adorno)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos material plástico não classificado</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA TÊXTIL

<i>Beneficiamento fibras têxteis vegetais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Beneficiamento fibras têxteis artificiais/sintéticas</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Beneficiamento materiais têxteis origem animal</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação estopa/material p/estofa/recuperação resíduo têxtil</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação/fiação/tecelagem</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Malharia/fabricação tecidos elásticos</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos passamaria/fitas/filós/rendas/bordados</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação tecidos especiais</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Acabamento fios/tecidos não processados fiação/tecelagem</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefatos têxteis produzidos em fiação/tecelagem</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO/CALÇADOS/ARTEFATOS DE TECIDOS

<i>Fabricação de calçados</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Tingimento/estampa/outro acabamento roupa/peça/artefato tecido</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Toda atividade incl do ramo não produtora em fiação/tecelagem</i>	<i>PEQUENO</i>

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

<i>Beneficiamento/moagem/torrefação/fabricação prod. alimentares</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Refeições conservadas/conservas/fabricação doces</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Abate animal matadouro/frigorífico preparação conservas carne</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Produção banha porco/outras gorduras comestíveis origem animal</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Preparação pescado/fabricação conservas pescado</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Preparação leite</i>	<i>MÉDIO</i>

<i>Fabricação de laticínios</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação/refino de açúcar</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação bala/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate/gomas</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação produtos de padaria/confeitaria/pastelaria</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação massas alimentícias/biscoitos</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Refino/preparação óleo/gordura vegetal/produção manteiga cacau</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação sorvetes/bolos/tortas geladas/coberturas</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Preparação sal cozinha</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação vinagre</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação fermentos/leveduras</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação gelo (exceto gelo seco)</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação ração/balan/alimento p/animais farinha/osso/pena/etc.</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação produtos alimentares não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

<i>Fabricação vinhos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação cerveja/chopp/malte</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação/engarrafamento bebidas não alcoólicas/água mineral</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Destilação álcool etílico</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação de outros não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DO FUMO

<i>Preparação/fabricação fumo/cigarro/charuto/cigarrilha/etc.</i>	<i>MÉDIO</i>
---	--------------

INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

<i>Toda atividade da indústria editorial gráfica</i>	<i>PEQUENO</i>
--	----------------

INDÚSTRIAS DIVERSAS

<i>Usinas produção concreto</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Usinas produção concreto asfáltico</i>	<i>GRANDE</i>

<i>Fabricação artigos diversos não classificados grupos acima</i>	<i>MÉDIO</i>
---	--------------

CONSTRUÇÃO CIVIL

<i>Rodovias</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Arruamentos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Ferrovias</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Metropolitanos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Barragem de geração (hidrelétrica)</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Barragem de irrigação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Barragem de saneamento</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canais p/navegação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canais p/drenagem</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canais p/irrigação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Retificação de cursos d'água</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Canalização de cursos d'água</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Diques</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Shopping center</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Obras de urbanização (muros/obras/dunas/areia/etc.)</i>	<i>MÉDIO</i>

SERVÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

<i>Produção de energia termoelétrica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Transmissão de energia elétrica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Distribuição de energia elétrica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Distribuição de gás canalizado</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Captação/tratamento água potável</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Coleta/tratamento esgoto sanitário</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Coleta/tratamento centralizado efluente líquido industrial</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Destinação final resíduos sólidos industriais</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Destinação final resíduos sólidos urbanos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Subestação distribuição energia elétrica</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Subestação transmissão energia</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Dragagem em águas dormentes</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Dragagem em águas correntes</i>	<i>GRANDE</i>

INDÚSTRIA COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES

<i>Secagem/salga de couros/peles</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Curtimento/preparação de couros/peles</i>	<i>GRANDE</i>

<i>Fabricação cola animal</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Acabamento em couro</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação artigos selaria/correaria</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação malas/valises/outros artigos p/viagem</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos couro/pele (exceto calçado/vestuário)</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA QUÍMICA

<i>Produção elemento/produto químico (petróleo/carvão/madeira)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação produto derivado petróleo/carvão/rocha/oleígenas</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Usina asfalto</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação resina/fibra/fio artificial/sintético</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação pólvora/explosivo/detonante/munição/artef. pirotécnico</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Extração óleo/gordura/cera vegetal/animal/óleo essencial</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Recuperação/refino óleos minerais/vegetais/animais</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação produtos limpeza/polimento/desinf/inset/germic/fungic</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação tinta/esmalte/laca/verniz/solv/secante/impermeabilizante</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação adubo/fertilizante/corretivo solo</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação produtos químicos diversos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação outros produtos não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS / VETERINÁRIOS

<i>Toda atividade incl dedicada fabrico produtos farma/veterinário</i>	<i>MÉDIO</i>
--	--------------

SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS

<i>Instituições científicas/tecnológicas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Empreendimentos desportivos/recreativos/turísticos/lazer</i>	<i>MÉDIO</i>

SERVIÇOS MÉDICOS

<i>Hospital/sanatório/clínica/maternidade/casa de saúde</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Laboratórios de análises clínicas/radiologia</i>	<i>MÉDIO</i>

COMÉRCIO ATACADISTA

<i>Produtos extrativos origem mineral em bruto</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produtos extrativos origem vegetal</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Produtos químicos inclusive fogos/explosivos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Combustíveis/lubrificantes origem vegetal/mineral</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Outros</i>	<i>MÉDIO</i>

TRANSPORTES E TERMINAIS

<i>Transporte rodoviário de cargas perigosas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transporte ferroviário de cargas perigosas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transporte por oleoduto/gasoduto/minerioduto/etc.</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transportes por vias de navegação interior</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Transporte aéreo de cargas perigosas</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Teleféricos</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Correias transportadoras</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Portos</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Aeroportos c/ ou s/ampliação</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Heliportos</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DE PAPEL/PAPELÃO

<i>Fabricação celulose</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação pasta mecânica</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação papel</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação papelão/cartolina/cartão</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Artefatos papel não associados à produção papel</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefatos papelão/cartolina/cartão ã associado produção</i>	<i>PEQUENO</i>
<i>Fabricação artigos papel/papelão/cartolina/cartão p/revestimento</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artigos diversos fibra prensada ou isolante</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação outros artigos não especificados</i>	<i>MÉDIO</i>

INDÚSTRIA DA BORRACHA

<i>Beneficiamento borracha natural</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação/recondicionamento pneumático/câmara de ar</i>	<i>GRANDE</i>
<i>Fabricação laminados/fios de borracha</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação espuma/borracha/artefatos inclusive látex</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação borracha exceto p/vestuário</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Fabricação artefatos borracha não classificados</i>	<i>MÉDIO</i>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEFESA E SEGURANÇA

<i>Base militar Exército/Marinha/Aeronáutica/Polícia Militar</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Estabelecimentos prisionais</i>	<i>GRANDE</i>

BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS

<i>Reaproveitamento resíduos sólidos industriais</i>	<i>GRANDE</i>
--	---------------

ATIVIDADES DIVERSAS

<i>Loteamento exclusivo/predominante residencial</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Condomínios</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Distrito industrial/loteamento industrial</i>	<i>GRANDE</i>

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

<i>Criação pequenos animais (avic/cunic/ranicultura/etc.)</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Criação animais médio porte</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>Criação grandes animais</i>	<i>MÉDIO</i>

NH	<i>Habitação, Comércio e Serviços Locais, Alojamento, Comércio Varejista I e Serviço I.</i>	<i>Comércio Varejista II, Comércio Atacadista II e III, Depósito II, Depósitos de Gás, Serviço V, Oficina II e III, Indústria II, III e IV.</i>	<i>Conforme Artigo 37 desta Lei.</i>	<i>300m²</i>	<i>1</i>	<i>50</i>	<i>Conforme Artigo 37 desta Lei.</i>
-----------	---	---	--------------------------------------	-------------------------	----------	-----------	--------------------------------------

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA	LOTE MÍNIMO	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
<i>ZE – I</i>	<i>Praças, Parques</i>	<i>Todos os demais</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>ZE – II</i>	<i>Praças, Parques</i>	<i>Todos os demais</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>ZE – III</i>	<i>Cemitério</i>	<i>Todos os demais</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>ZE – IV</i>	<i>Clube Esportivo, Clube Recreativo, Atividades Culturais</i>	<i>Todos os demais</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>ZE – V</i>	<i>Praças, Parques</i>	<i>Todos os demais</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>ZE – VI</i>	<i>Parque de Eventos, Ginásio de Esportes</i>	<i>Todos os demais</i>	-	-	-	-	-	-	-

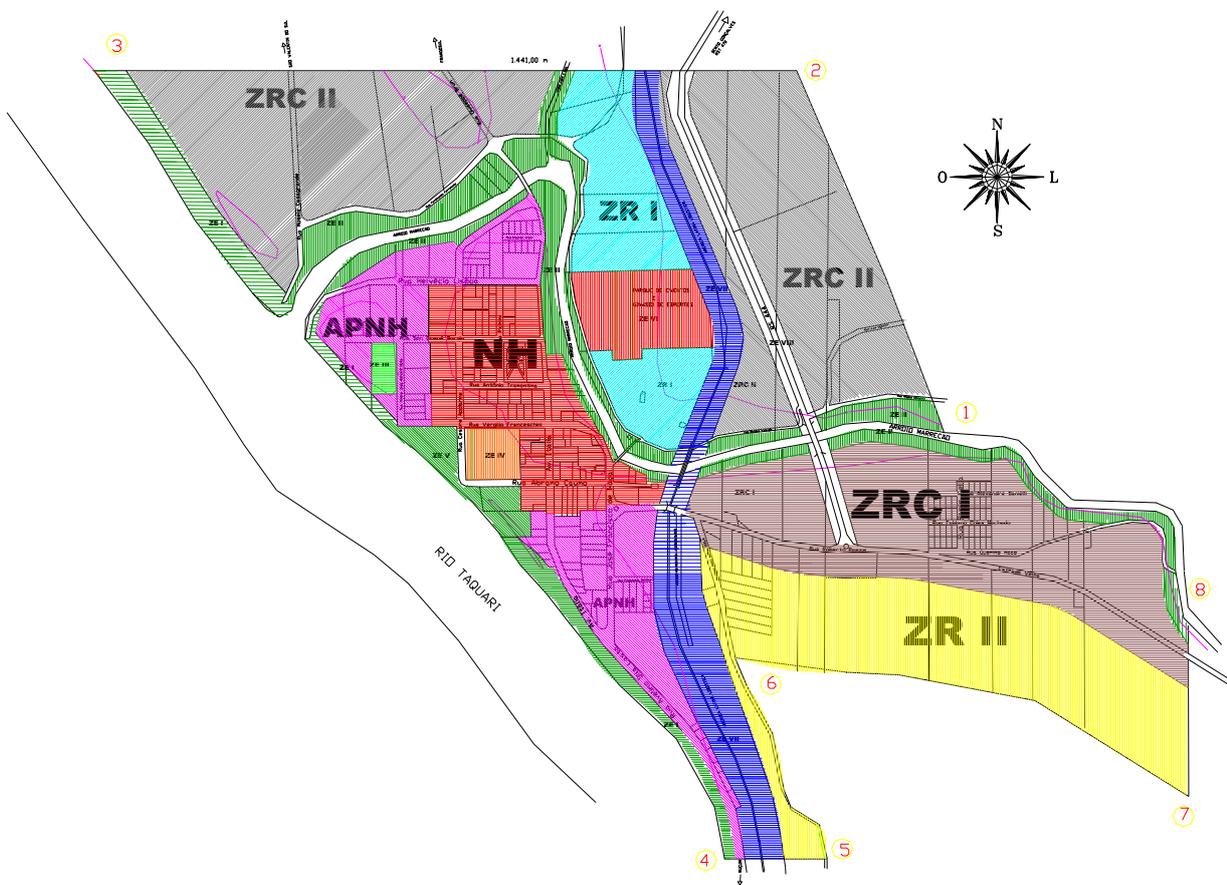
ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA (n° pavim)	LOTE MÍNIMO (m²)	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
<i>ZRC – I</i>	<i>Habitação, Comércio e Serviços Locais, Comércio Varejista I, Serviço II e III, Alojamento.</i>	<i>Comércio Atacadista III, Depósito II, Depósitos de Gás, Serviço V, Oficina III, Indústria IV, demais atividades com média ou alta potencialidade poluidora, de acordo com listagem anexa.</i>	<i>4</i>		<i>2,4</i>	<i>60</i>	<i>4</i>		<i>Conforme e Artigo 37 desta Lei.</i>
<i>ZRC – II</i>	<i>Habitação, Comércio e Serviços Locais, Comércio Varejista I, Serviço II e III, Alojamento.</i>	<i>Comércio Atacadista III, Depósito II, Indústria IV, demais atividades com média ou alta potencialidade poluidora, de acordo com listagem anexa.</i>	<i>3</i>		<i>1,5</i>	<i>50</i>	<i>4</i>		<i>Conforme e Artigo 37 desta Lei.</i>

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA (2 pavim)	LOTE MÍNIMO (m²)	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
<i>ZR – II</i>	<i>Habitação, Comércio e Serviços Locais, Condomínios por Unidades Autônomas.</i>	<i>Comércio Varejista II, Comércio Atacadista II e III, Depósitos, Depósitos de Gás, Serviço V, Oficina I, II e III, Indústria, III e IV, demais atividades com média ou alta potencialidade poluidora, de acordo com tabela anexa, motéis, casas de diversão.</i>	2	500	1	50	4	2	6

ZONA	USO INCENTIVADO	USO PROIBIDO	ALTURA MÁXIMA (2 pavim)	LOTE MÍNIMO (m²)	IA	TO (%)	AFR (M)	AL (M)	AF (M)
<i>ZR – I</i>	<i>Habitação, Comércio e Serviços Locais.</i>	<i>Comércio Varejista II, Comércio Atacadista II e III, Depósitos, Depósitos de Gás, Serviço V, Oficina I, II e III, Indústria IV, motéis, casas de diversão.</i>	2	500	1	50	4	2	6

ANEXO 3

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ANEXO 4
RUA PROJETADA

